

# DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano II • Edição Nº 266 • Quinta-feira, 01 de Agosto de 2013

## PARTE I • PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 27/2013

Corumbá, 22 de julho de 2013.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 37/2013, que "Autoriza a Instituição do Programa Cidadão de recuperação de Créditos Fiscais com a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências" (sic), pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

#### RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o legislador municipal instituir no Município de Corumbá o programa cidadão de recuperação de créditos fiscais (REFIC) destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos vencidos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, desde que seus fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2.012.

Em que pese a boa intenção do legislador, a necessidade de se adotar a medida extrema do veto total impõe-se porquanto os termos do projeto de lei não se ajustam ao ordenamento jurídico pátrio.

Excelentíssimo Senhor  
MARCELO AGUILAR IUNES  
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá  
CORUMBÁ-MS

Primeiramente, há necessidade de mencionar que recentemente, o Município de Corumbá propiciou aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública a oportunidade de pagamento com os mesmos benefícios que ora se procura implementar.

Tal oportunidade de regularização deu-se em razão da vigência da Lei Complementar nº 136/2010, cujos efeitos foram prorrogados para os exercícios de 2011 e 2012, extinguindo-se em data de 25 de julho de 2012, ou seja, por prazo superior a 2 (dois) anos oportunizou-se aos contribuintes a possibilidade de regularização de seus débitos com o Fisco Municipal.

Portanto, há ausência de conveniência e oportunidade para se instituir um novo programa de recuperação de créditos em tão exiguo espaço de tempo no município.

Porém, ainda que tais deficiências supridas estivessem, somente para argumentar, as impropriedades que obstaculizam a sanção do texto em comento não param por aqui. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Corumbá informa em seu art. 28 que:

*"a concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada se atendidas as disposições do art.14 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e mediante a comprovação de que a medida não acarretará prejuízos às metas fiscais, podendo ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente".*

Vejamos o que prescreve o art. 14, parágrafos e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01  
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3520

E-mail :  
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,  
instituído por meio do decreto Nº1.061, de 25/06/2012

**Paulo Roberto Duarte**

Prefeito

**Márcia Raquel Rolon**

Vice-Prefeita

#### Secretarias

Procurador-Geral do Município.....	Júlio César Pereira da Silva
Chefe da Controladoria-Geral do Município.....	Sérgio Rodrigues
Secretário Mun. de Governo.....	Hélio de Lima
Secretária Mun. de Fazenda e Planejamento.....	Waléria Cristiane Andrade Leite
Secretário Mun. de Gestão Pública.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretário Mun. da Produção Rural.....	Pedro Lacerda
Secretário Mun. de Indústria e Comércio.....	Pedro Paulo Marinho de Barros
Secretário Mun. de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.....	Luiz Mário Preza Romão
Secretária Mun. de Educação.....	Roseane Limoeiro da Silva Pires
Secretária Mun. de Saúde.....	Dinaci Vieira Marques Ranzi
Secretária Mun. de Assistência Social e Cidadania.....	Andrea Cabral Ulle

#### Fundações

Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá.....	Márcia Raquel Rolon
Diretora-Presidente da Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e do Patrimônio Histórico.....	Maria Clara Mascarenhas Scardini
Diretora-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Luciene Deová de Souza
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá.....	Elvécio Zequetto
Diretora-Presidente da Fundação de Turismo do Pantanal.....	Hélênamarie Dias Fernandes
Diretora-Presidente da Agência Municipal de Trânsito.....	Silvana Ricco



*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.  
.....”

Percebe-se, portanto, que dentre outros requisitos, para instituição do REFIC é necessário o cumprimento de algumas providências que atenda a LRF, como: Previsão do Programa no PPA, conforme o que estabelece o §1 do art. 167 da Constituição Federal; apresentação de Demonstrativo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o art. 12 da Lei de responsabilidade Fiscal e estimativa de impacto orçamentário financeiro, prescrito no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, pelo fato de o projeto não guardar correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a instituição de programa cidadão de recuperação de créditos fiscais (REFIC) está condicionada à obediência dos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, não pode tal proposição receber a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, considerando que a redação do projeto de lei sob análise atenta contra o interesse público e conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à responsabilidade fiscal, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,  
PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 28/2013**

Corumbá, 25 de julho de 2013.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 52/2013, que “*Obriga a Secretaria de Educação Municipal a divulgar, em todos os veículos de Comunicação Oficial e em cada Unidade Escolar, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de Ensino Fundamental e Médio*” (sic), pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

**RAZÕES DO VETO:**

Pretendeu o ilustre membro do Poder Legislativo de Corumbá obrigar a Secretaria de Educação Municipal de Corumbá a divulgar, em todos os veículos de Comunicação oficial e nas unidades escolares, os dados referentes a qualidade de educação ofertada nos Estabelecimentos Públicos de Ensino Fundamental e Médio.

Entretanto, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que impõe atribuição à Secretaria Municipal de Educação, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município (LOM).

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**CORUMBÁ - MS**

Nesse sentido, o referido dispositivo da lei Orgânica do Município de Corumbá dispõe que, somente o Chefe do Poder Executivo é competente para legislar matérias que disponham sobre atribuições à órgãos Municipais, senão vejamos:

“Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;”(grifo nosso)*

Ademais, o art. 2º da Carta Magna da República taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Dessa norma constitucional se abstrai que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência. Aliás, visando a preservar a necessária harmonia das relações institucionais, nenhum Poder pode se imiscuir na competência privativa de outro.

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, no que se refere à cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo. Vejamos o seguinte julgado:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF-Pleno- ADI nº 1.391-2/SP-Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28.11.1997, p. 62.216.)

O exercício do poder do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma consagrada no já citado art. 2º e elencada como *cláusula pétrea* pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Esse *munus* do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, a oportunidade e a conveniência de criação de lei, no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afrontar o caro princípio constitucional da separação dos Poderes.

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, o Poder Legislativo impõe atribuições à órgão do Poder Executivo.

Ademais, a execução das atribuições contidas no projeto de lei sob veto, enquadrando-se como mais uma obrigação que deverá ser exercida pelo Poder Executivo, trazendo dispêndio financeiro ao Município.

Nesse sentido, prescreve o *caput* do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas de caráter continuado sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres públicos.

A LRF, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Depreende-se da análise do projeto de lei, que não houve, em nenhum dos dispositivos, a previsão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida, nem a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação da despesa com a lei orçamentária anual. Tampouco consta qualquer demonstrativo da origem dos recursos para o custeio da despesa do Município com a realização dessa atribuição.

Convém esclarecer que a LRF é taxativa, quanto à necessidade de demonstração da origem dos recursos e à preservação das metas fiscais da LDO. Portanto, é insuficiente a previsão legal genérica de que “*as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário*” (sic), como prescreve o art. 8º do projeto de lei sob exame.

Por outro lado, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é um dado público, que pode ser consultado pela internet por qualquer pessoa. O Município de Corumbá tem procurado promover a gestão democrática nas escolas da Rede Municipal de Ensino, atendendo ao disposto na Lei Municipal nº 2.264/2012.



Assim, pelo fato de o projeto não guardar correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência dos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, não pode tal proposição receber a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e à responsabilidade fiscal e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 29/2013**

Corumbá, 25 de julho de 2013.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 55/2013, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, no âmbito da Prefeitura Municipal de Corumbá" (sic), pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

**RAZÕES DO VETO:**

Pretendeu o legislador municipal autorizar a criação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), no âmbito da Prefeitura Municipal de Corumbá, subordinado a Secretaria Municipal de Saúde.

A iniciativa, ainda que louvável, ao autorizar tal serviço acima especificado encontra-se evadido de vício de iniciativa formal e material pelos seguintes argumentos que seguem.

Preliminarmente, convém tecer alguns comentários acerca dos projetos de lei de cunho autorizativo.

Excelentíssimo Senhor  
MARCELO AGUILAR IUNES  
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá  
**CORUMBÁ-MS**

Os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, quando tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, no que se refere à cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo. Vejamos o seguinte julgado:

*"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."* (STF-Pleno- ADI nº 1.391-2/SP-Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28.11.1997, p. 62.216.)

O exercício do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma consagrada no já citado art. 2º e elencada como *cláusula pétrea* pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Esse *munus* do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, a oportunidade e a conveniência de criação de lei, no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afrontar o caro princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica Municipal dispõe que, somente o Chefe do Poder Executivo é competente para dar atribuições às Secretarias Municipais, senão vejamos:

*"Art. 62 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;"* (grifo nosso)

O Projeto de Lei sob veto, também, fere o art. 2º da Constituição Federal que consagra o princípio da Separação de Poderes, pelo qual fica vedado aos poderes exercerem atribuições que envolva a esfera de competência de outro Poder.

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, o Poder Legislativo impõe a criação de órgão e cria atribuições ao Poder Executivo.

Ademais, o presente projeto de lei sequer mensurou o impacto orçamentário que a criação SESMT causaria ao município.

A execução das atividades contidas no projeto de lei sob veto, enquadra-se como mais uma obrigação que deverá ser exercida por todos os órgãos da Administração Municipal, trazendo dispêndio financeiro ao Município, conforme determina seu art. 4º.

Nesse sentido, prescreve o *caput* do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)), que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas de caráter continuado sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres públicos.

A LRF, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Depreende-se da análise do projeto de lei, que não houve, em nenhum dos dispositivos, a previsão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida, nem a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação da despesa com a lei orçamentária anual. Tampouco consta qualquer demonstrativo da origem dos recursos para o custeio da despesa do Município com a realização dessa atribuição.

Convém esclarecer que a LRF é taxativa, quanto à necessidade de demonstração da origem dos recursos e à preservação das metas fiscais da LDO. Portanto, é insuficiente a previsão legal genérica de que *"as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário"* (sic), como prescreve o art. 10 do projeto de lei sob exame.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à separação de poderes e à responsabilidade fiscal, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 1.233, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

*Acréscita e Altera Dispositivos ao Decreto nº 607, de 1º de junho de 2009, que Dispõe sobre a instituição do Comitê Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais no Pantanal de Corumbá.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 82, VII da Lei Orgânica do Município de Corumbá-MS,



**DECRETA:**

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 607, de 1º de janeiro de 2009, abaixo indicados, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VI - propor a implementação de diretrizes unificadas de Educação Ambiental;

VII - articular o desenvolvimento de políticas públicas de Resgate dos animais da fauna silvestre em zonas urbanas e a padronização de seus procedimentos que contemple a segurança da população;

VIII - articular a implementação de estratégias de ações integradas para atuar efetivamente no controle de queimadas, monitoramento, prevenção e combate aos incêndios florestais no Pantanal e alternativas ao uso do fogo;

IX - assessorar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, no que concerne ao estabelecimento de políticas de prevenção, monitoramento, controle de queimadas e combate aos incêndios florestais, no âmbito de sua circunscrição;

X - praticar outros atos compatíveis com a sua finalidade.

“Art. 4º.....

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III – Plenário;

IV - Câmaras Técnicas (CT);

IV - Grupos de Trabalhos Temporários (GTT).

Parágrafo único. As atribuições de cada unidade serão disciplinadas por seu Regimento Interno.

“Art. 5º O Comitê Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais de Corumbá será paritariamente composto por 20(vinte) representantes, sendo 4 (quatro) reservado aos órgãos do poder executivo municipal e as restantes proveniente dos órgãos e entidades governamentais, da sociedade civil, organizações não-governamentais e as instituições da iniciativa privada que tenham dentre seus objetivos a proteção ao meio ambiente, que atuarão como órgãos executores (com voto e voz).

§ 1º Cada órgão ou entidade indicará o seu representante que integrará o Comitê e 1 (um) suplente, que o substituirá em sua ausência ou impedimento.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais de Corumbá, bem como a indicação dos mesmos, será definido no regimento interno, inclusive quanto à forma de substituição ou exclusão.

§ 3º A título de colaboradores eventuais, pessoas físicas poderão integrar-se ao Comitê por meio de convite subscrito pelo Presidente do Comitê.

Art. 7º As entidades citadas no caput do art. 5º serão convidadas a participar do Comitê, as quais deverão manifestar por escrito o seu interesse, enviando expediente ao Órgão Municipal de Meio Ambiente com o nome de seus respectivos representantes.

Parágrafo único. A Presidente e o Secretário Executivo do Comitê Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais de Corumbá serão escolhidos dentre os membros titulares indicados, em sua primeira reunião, que deverá ser realizada em até 30 dias, contados da nomeação dos membros”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 1º de agosto de 2013

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**BOLETIM DE PESSOAL**

**ATOS DO PREFEITO**

**RESOLUÇÃO SEMGEP Nº 136/2013**

**AUTORIZA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria “P” nº 9, de 1º de janeiro de 2013, resolve,

**CONCEDER:**

Abono de permanência à servidora **CLEUZA MARIA TEIXEIRA**, matrícula 469, Técnico de Atividades Institucionais II, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, com fundamentação no Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e combinado com o artigo nº 58, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 87 de 25 de novembro de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 921 de 31 de maio de 2011, conforme processo nº 1500/016.820 de 09/05/2013.

**CORUMBÁ, MS, 31 de julho de 2013.**

LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA  
PORTARIA “P” Nº 9 de 01/01/2013

**RESOLUÇÃO SEMGEP Nº 137/2013**

**AUTORIZA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria “P” nº 9, de 1º de janeiro de 2013, resolve,

**CONCEDER:**

Abono de permanência ao servidor **EINAR CHAPARRO**, matrícula 2109, Técnico de Apoio Operacional II, lotado na Fundação de Desenvolvimento Urbano e do Patrimônio Histórico, com fundamentação no Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e combinado com o artigo nº 58, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 87 de 25 de novembro de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 921 de 31 de maio de 2011, conforme processo nº 1500/010.016 de 22/03/2013.

**CORUMBÁ, MS, 31 de julho de 2013.**

LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA  
PORTARIA “P” Nº 9 de 01/01/2013

**RESOLUÇÃO SEMGEP Nº 138/2013**

**AUTORIZA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria “P” nº 9, de 1º de janeiro de 2013, resolve,

**CONCEDER:**

Abono de permanência à servidora **ELIZABETH RAIMUNDA DA SILVA SIGARINI**, matrícula 2489, Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamentação no Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e combinado com o artigo nº 58, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 87 de 25 de novembro de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 921 de 31 de maio de 2011, conforme processo nº 1500/008.819 de 14/03/2013.

**CORUMBÁ, MS, 31 de julho de 2013.**

LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA  
PORTARIA “P” Nº 9 de 01/01/2013



RESOLUÇÃO SEMGEP Nº 139/2013

**AUTORIZA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA**, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 9, de 1º de janeiro de 2013, resolve,

**CONCEDER:**

Abono de permanência à servidora **LUCIA FÁTIMA DE SIQUEIRA**, matrícula 2357, Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, com fundamentação no Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e combinado com o artigo nº 58, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 87 de 25 de novembro de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 921 de 31 de maio de 2011, conforme processo nº 1500/016.871 de 09/05/2013.

**CORUMBÁ, MS, 31 de julho de 2013.**

LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA  
PORTARIA "P" Nº 9 de 01/01/2013

RESOLUÇÃO SEMGEP Nº 140/2013

**AUTORIZA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA**, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 9, de 1º de janeiro de 2013, resolve,

**CONCEDER:**

Abono de permanência à servidora **NELY RAMONA DA COSTA SANTOS**, matrícula 5058, Técnico de Saúde Pública II lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamentação no Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e combinado com o artigo nº 58, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 87 de 25 de novembro de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 921 de 31 de maio de 2011, conforme processo nº 1500/011.790 de 08/04/2013.

**CORUMBÁ, MS, 31 de julho de 2013.**

LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA  
PORTARIA "P" Nº 9 de 01/01/2013

RESOLUÇÃO SEMGEP Nº 141/2013

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA**, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 9, de 1º de janeiro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 95 - B da Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000,

**RESOLVE**

Conceder à servidora **LILIANE SULZER MIRANDA**, matrícula 462, Profissional de Serviço de Saúde, lotada na Fundação do Meio Ambiente do Pantanal, 2 (dois) anos de licença para acompanhamento de cônjuge, com início em 30/07/2013 e término em 29/07/2015, conforme processo nº 1500/016.596 de 08/05/2013.

**CORUMBÁ, MS, 31 de julho de 2013.**

LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA  
PORTARIA "P" Nº 9 de 01/01/2013

**BOLETIM DE LICITAÇÃO**

**Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Aquisição de gêneros Alimentícios para Merenda Escolar (Agricultura Familiar) nº 018/2012.**

Partes: O MUNICÍPIO DE CORUMBÁ – MS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS ASSENTAMENTOS TAMARINEIRO II E PAIOLZINHO.

Cláusula Primeira: O objetivo deste presente termo aditivo é prorrogar o prazo do Contrato Administrativo nº 018/2012 por mais 90 (noventa) dias, contando a partir do encerramento do prazo estipulado anteriormente, conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de f. 275 a qual considerará parte integrante deste instrumento. Cláusula Segunda: As partes ratificam e mantêm inalteradas as cláusulas inicialmente contratadas.

Data da Assinatura: 17 de julho de 2013.

Assinam: Roseane Limoeiro da Silva Pires – Secretária Municipal de Educação e Ronaldo Bueno Paré – Associação dos Trabalhadores Rurais dos Assentamentos Tamarineiro II e Paiolzinho.

**Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Aquisição de gêneros Alimentícios para Merenda Escolar (Agricultura Familiar) nº 017/2012.**

Partes: O MUNICÍPIO DE CORUMBÁ – MS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DOS ASSENTAMENTOS DE CORUMBÁ.

Cláusula Primeira: O objetivo deste presente termo aditivo é prorrogar o prazo do Contrato Administrativo nº 017/2012 por mais 90 (noventa) dias, contando a partir do encerramento do prazo estipulado anteriormente, conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de f. 275 a qual considerará parte integrante deste instrumento. Cláusula Segunda: As partes ratificam e mantêm inalteradas as cláusulas inicialmente contratadas.

Data da Assinatura: 17 de julho de 2013.

Assinam: Roseane Limoeiro da Silva Pires – Secretária Municipal de Educação e Adão Fernandes de Santana – Associação dos Produtores dos Assentamentos de Corumbá.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
RETIFICAÇÃO**

Na Publicação do Segundo Termo Aditivo - Processo nº 13.500/2011, Contrato Administrativo nº 03/2011 publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá nº 261, página 1 de 25/07/2013. e Diário Oficial do Estado nº 8.480 de 25/07/2013 pág. 47. Inclusa se por ter sido omitido: Cláusula Primeira: A contar da assinatura do Aditivo "Caberá ao Locador o pagamento do IPTU e demais impostos e taxas que venham a incidir sobre o imóvel". As demais condições permanecem inalteradas.

**AVISO DE RATIFICAÇÃO**

**Inexigibilidade – Processo nº 23243/2013**

Ratifico a Inexigibilidade com base no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações, face ao que consta do processo administrativo acima identificado.

Objeto: Contratação de Empresa de Consultoria Heling & Dias Ltda-ME, especializada na elaboração de Estudo Preliminar e de viabilidade econômica, levantamento de dados para diagnósticos nos âmbito rural e urbano, por meio de audiência pública, pesquisa de campo, elaboração de relatório e compilação de dados que subsidiem a inserção do município de Corumbá no Território Rural do Pantanal, em âmbito do PRONAT (Programa de Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais), no valor de R\$ 6.990,00 (Seis Mil Novecentos e Noventa Reais).

Corumbá / MS, 30 de julho de 2013.

Assina: Pedro Luiz de Souza Lacerda – Secretário Municipal de Produção Rural.

**Termo de Retificação de Publicação do Diário Oficial do Estado Edição 8.477 de 22/07/2013 Pág. 28, Diário Oficial de Corumbá Edição nº 258 de 22/07/2013 pág. 2 E Jornal o Estado D7 de 20/07/2013**

Retifica-se por incorreção referente ao Processo nº. 18.701/2013 - pregão nº 100/2013 21/2013

**Onde se lê:** (...)Corumbá-MS., 18 de julho de 2013(...).

**Leia-se:** (...)Corumbá-MS., 19 de julho de 2013(...)

As demais condições permanecem inalteradas.

**Aviso de Licitação**

O Município de Corumbá - MS, torna público a abertura da Licitação, que será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto Municipal nº 207/2006, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, na forma que especifica:

Órgão: Secretaria Municipal de Governo

Licitação: Pregão Presencial nº 124/2013 - Processo nº 10.097/2013

Objeto: Aquisição de materiais de higiene e limpeza.

Recebimento e Abertura das Propostas: às 08:30 horas do dia 13 de agosto de 2013.

Local: Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, sala licitação, situada na rua Gabriel Vandoni de Barros, 01 Bairro Dom Bosco – Corumbá-MS.

Corumbá / MS, 31 de Julho de 2013 – Superintendência de Suprimentos e Serviços



**Aviso de Licitação**

O Município de Corumbá - MS, torna público a abertura da Licitação, que será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto Municipal nº 207/2006, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, na forma que especifica:

Órgão: Secretaria Municipal de Educação

Licitação: Pregão Presencial nº 126/2013 - Processo nº 21.528/2013

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrutis).

Recebimento e Abertura das Propostas: às 14:00 horas do dia 13 de agosto de 2013.

Local: Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, sala licitação, situada na rua Gabriel Vandoni de Barros, 01 Bairro Dom Bosco – Corumbá-MS.

Corumbá / MS, 31 de Julho de 2013 – Superintendência de Suprimentos e Serviços

André Simões - Superintendente de Suprimentos e Serviços.

**Aviso de Retificação do Edital**

Pregão Presencial nº 120/2013. Processo nº 19.644/2013

Órgão: Secretaria Municipal de saúde

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de 01 (hum) licenciamento para uso de softwar, de um sistema de gestão da área de Saúde

O Município de Corumbá, por meio da Secretaria de Gestão Publica / Superintendência de Suprimentos e Serviços, comunica aos interessados a retificação do Edital.

Conforme a seguir: **1)** Anexo VI, onde se lê: Gerencia de Gestão de Informação/GGI, leia-se: Secretaria Municipal de Saúde.

As demais condições permanecem inalteradas.

Corumbá, 31 de julho de 2013 – Superintendência de Suprimentos e Serviços

**Aviso de Licitação**

O Município de Corumbá-MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, torna público a abertura de Licitação, que será regida pela Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 9.074/1995 e Lei Municipal nº 1.742/2003, e suas alterações, na forma que especifica.

Licitação: Concorrência nº 09/2013 - Processo nº 28.122/2013

Objeto: Licitação na modalidade Concorrência, para a outorga de concessão onerosa do serviço público, em caráter de exclusividade, do transporte coletivo urbano.

Recebimento e Abertura das Propostas: às 9:30 horas do dia 16 de setembro de 2013.

Local: Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, sala de reuniões da CPL, situada na rua Gabriel Vandoni de Barros, 01 Bairro Dom Bosco – Corumbá-MS.

O Edital encontra-se a disposição dos interessados, na Superintendência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão Pública, na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS

Corumbá / MS, 31 de Julho de 2013– Superintendência de Suprimento e Serviços

André Simões - Superintendente de Suprimentos e Serviços.

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO:**

**Referência: Ofício/SSP/nº076/2013**

O Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92, II e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve tomar sem efeito o Ofício/SSP/nº076/2013, da Superintendência de Serviços Públicos, que concedeu o prazo de cinco dias úteis para que a Associação dos Pequenos Comerciantes Brasileiros e Bolivianos procedesse à retirada dos pertences que compõe a estrutura da feira de artesanato denominada Brasbol, tendo em vista a natureza jurídica do ato administrativo e a exiguidade do prazo estipulado para o cumprimento, considerando o princípio da razoabilidade.

Corumbá, 30 de julho de 2013.

Luiz Mário Preza Romão

Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos

**DIOCORUMBÁ**  
do.corumbamba.ms.gov.br

**INFORMAÇÕES:**  
**3234-3520**